

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 DA
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

Processo SEI nº 5070.01.0000182/2023-55

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Sena Madureira nº 253, Sala 802, bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31340-000, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta e melhor forma de direito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a RECORRENTE nos autos do presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, **nos termos do item 10.5** que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto ao tema:

10.5 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (destacamos)

No presente caso, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no dia **05/05/2023 (sexta-feira)**, de modo que, dessa forma o prazo para recorrer **se iniciou no dia 08/05/2023 (segunda-feira)**, findando-se, no dia 10/05/2023 (quarta-feira)

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATESTADOS JUNTADOS COMPROVAM APTIDÃO TÉCNICA –

Primeiramente, cabe ressaltar que a RECORRENTE é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório.

Nos termos da decisão recorrida, a RECORRENTE foi declarada inabilitada para fins da prestação do serviço licitado, **ao argumento de que a RECORRENTE não teria apresentado os documentos que atestassem sua capacidade técnica conforme exigido pelo edital.**

E para que não restem dúvidas, vejamos o inteiro teor da decisão:

*“O fornecedor 23.055.018/0001-96 - AUGUSTUS TERCEIRIZACAO LTDA - ME, cuja proposta foi aceita, não foi habilitado para esse lote. O motivo da sua inabilitação, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: “Os documentos de habilitação devem ser encaminhados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, até a data e horário descritos no item X.4.1 do Edital. A ausência de envio da documentação pertinente à habilitação implicará na inabilitação do Licitante. **Verifica-se que o Fornecedor F000178 não apresentou os documentos exigidos nos itens X.2.2.2 e X.2.2.3, demonstrando que executa ou executou serviços de Pessoal da Administração, Motorista para***

empregados e Telefonista, com, no mínimo de 50% de postos do objeto do Edital. (destacamos)

No entanto, com a devida vênia, a decisão não merece prosperar, na medida em que não condiz com a realidade.

Isso porque, no que se refere à habilitação técnica, **o Edital assim exigiu:**

X.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

X.2.2.1 – A capacidade técnica do licitante deverá ser apurada na fase de habilitação, por meio do ato constitutivo da empresa, a fim de ser verificada a atuação do licitante no ramo de atividades pertinentes ao objeto deste edital.

*x.2.2.2 – Será necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, **comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto, demonstrando que a empresa licitante executa ou executou serviços contínuos de pessoal de administração, de telefonista, de motorista e de limpeza, com alocação exclusiva de mão de obra, com no mínimo 50% do total dos postos do objeto deste edital.***

*x.2.2.3 – poderão ser somados os quantitativos em atestados distintos, sendo considerado o conjunto, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital.*** (destacamos)

Diante desse cenário do edital, mister se faz destacar que o presente certame visa a contratação de 63 empregados divididos entre as funções de **Telefonista, Pessoal da Administração, Motorista para Empregados, Motorista para Diretoria e Limpeza.**

Logo, a RECORRENTE deveria apresentar atestados que comprovassem a execução de serviços no importe de 32 postos de trabalho em **“atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital”** bem como **“compatível em características e quantidades e prazos com o objeto”**

Nesse sentido, a RECORRENTE trouxe aos autos do certame ATESTADOS que comprovam **prestação de serviços com quantitativos superiores ao 50% do total licitado, pelo período de Agosto/2016 a Julho/2018.**

Observe que os Atestados de Capacidade Técnica não foram emitidos por qualquer empresa, mas por grandes órgãos e grandes empresas como a CEMIG, Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (CODEMGE), Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Consorcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG. Além disso, todos os atestados apresentados compreendem o mesmo período, o que mais uma vez demonstra capacidade operacional da recorrente.

Logo, tanto em termos de quantitativo de postos, quanto no que se refere ao critério de atividades com **características e quantidades e prazos com o objeto** do Edital, a RECORRENTE, *data maxima venia*, cumpriu com todos os requisitos editalícios para fins de habilitação técnica, de modo que a decisão do Pregoeiro afronta de forma direta os termos do Edital.

Demais disso, é importante salientar que no âmbito dos consagrados órgãos de controle, já está mais que pacificado que a exigência de atestados de capacidade técnica em **licitações de terceirização de mão de obra**, especialmente em relação à **compatibilidade entre os serviços atestados e os serviços licitados**, quando se tratar de licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (o que é exatamente o caso do presente certame) os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**.

Essa orientação visa evitar que **se restrinja a competitividade do certame e se privilegie determinadas empresas que já tenham prestado serviços semelhantes para a Administração Pública**.

Nesse sentido, vejamos a seguinte posição do Tribunal de Contas da União¹ a qual foi extraída do **INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 227** :

“3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU *“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”*. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: *“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de*

¹ BARCELOS, Dawison. Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 277: Atestado de capacidade técnica, Modalidade técnica e preço, Desmobilização de obras. O Licitante. Disponível em: [Rua Sena Madureira, 253 - Sala 802, Ouro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 31340-000
\[www.augustusterceirizacao.com.br\]\(http://www.augustusterceirizacao.com.br\) - \(31\) 3653-5147](https://www.olicitante.com.br/informativo-tcu-277-atestado-capacidade-mobilidade-tecnica-preco-desmobilizacao-obras/#:~:text=Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 277%3A,de obras > O Licitante - Dawison Barcelos. Acesso em: 10 de maio de 2023.</p></div><div data-bbox=)

capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, **tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido** – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2". Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, **cientificando o órgão, entre outros aspectos, da IRREGULARIDADE CONSISTENTE EM "EXIGIR, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo." (destacamos)

Evidentemente, no presente caso, não se está diante de serviço de distinção elevada que justifique a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica em funções idênticas ao do objeto licitado, bastando, para tanto, que os atestados indiquem a **aptidão da licitante na gestão de mão de obra** em serviços semelhantes em objeto e prazo daqueles licitados, não havendo de se falar em identidade de objeto.

Até mesmo porque, acaso se estivesse diante da necessidade de apresentação de atestados com objetos e prazos IDÊNTICOS, deveria o edital ter trazido, de forma devidamente fundamentada tal exigência, o que não ocorreu, se limitando o edital a dizer que os atestados deveriam se referir a "**atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital**" bem como "**compatível em características e quantidades e prazos com o objeto**"

Demais disso, cumpre salientar que ao declarar a RECORRENTE inabilitada da maneira como fez, o Pregoeiro afastou da entidade licitadora a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa, impondo a contratação dos serviços em valores superiores, o que certamente vai contra a finalidade precípua da licitação, qual seja a de se encontrar a condição mais favorável para a Administração Pública.

Assim sendo, como a RECORRENTE apresentou atestados em total consonância com tal posicionamento, **bem como em nítida observância à previsão editalícia, a decisão do Pregoeiro no sentido de declarar a inabilitação da RECORRENTE não merece prosperar**, devendo ser devidamente reformada por parte da autoridade competente, sob pena de afronta aos ditames dos itens **X.2.2.2 e X.2.2.3** do Edital.

Mais uma vez vale aqui destacar que o entendimento já pacificado no Tribunal de Contas da União é de que os Atestados de Capacidade Técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Segue alguns acórdãos do TCU:

[Acórdão 1891/2016 - Plenário](#)

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra** (Acórdãos 1.168/2016, [553/2016](#), 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).

Grifo nosso.

[Acórdão 1168/2016 - Plenário](#)

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. **A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados**

mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos **553/2016**, **1.443/2014** e **1.214/2013**, do Plenário, e **744/2015**, da 2ª Câmara). 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).

Grifo nosso.

[Acórdão 1767/2018 - Plenário](#) info

Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. BCB. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS TERCEIRIZADOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OITIVA DA AUTARQUIA

NÚMERO DO ACÓRDÃO

[ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 19099/2021 - SEGUNDA CÂMARA](#)

RELATOR

MARCOS BEMQUERER

PROCESSO

[041.767/2021-7 launch](#)

TIPO DE PROCESSO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO

30/11/2021

NÚMERO DA ATA

[41/2021 - Segunda Câmara](#)

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, (10.528.510/0001-90).

ENTIDADE

Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia - Dnit/RO.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

REPRESENTANTE LEGAL

Adriano de Andrade Silva, representando Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli.

ACÓRDÃO

[Acórdão 19099/2021-TCU-Segunda Câmara](#)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência da seguinte impropriedade/falha à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia - Dnit/RO, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Dnit/RO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade *técnica*:

1. Processo TC-[Processo 041.767/2021-7](#) (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli, (10.528.510/0001-90) .

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia - Dnit/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade *Técnica*: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) .

1.6. Representação legal: Adriano de Andrade Silva, representando Frac Limpeza, Asseio e Conservação Predial Eireli.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia - Dnit/RO sobre a impropriedade/falha, identificada no âmbito no Pregão Eletrônico 268/2020, para que sejam adotadas medidas internas com o intuito de evitar outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência indevida de comprovação de qualificação *técnica* mediante apresentação de atestados que comprovassem experiência na prestação de serviço contemplando todos os postos de serviços objeto da contratação (item 7.1.1 do Termo de Referência anexo ao Edital) , uma vez que, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de *capacidade técnica* devem *comprovar a habilidade na gestão de mão de obra*, e não as aptidões específicas relativas às atividades a serem contratadas, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia entre os *licitantes* e à jurisprudência do TCU ([Acórdão 553/2016-TCU-Plenário](#), rel. Ministro Vital do Rêgo; 1.443/2014 e 1.214/2013, ambos do Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz; e 744/2015 - 2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes) .

Portanto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente cumprem plenamente ao exigido em Instrumento convocatório, visto que o próprio TCU (Tribunal de Contas da União) vem afirmando que este Atestado deve comprovar a habilidade na gestão de mão de obra, e não aptidões específicas relativas às atividades a serem contratadas, pois, caso contrário, tal medida afrontaria os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e a jurisprudência do TCU.

Para o tipo de contrato objeto do pregão, que no caso é a prestação de serviço de natureza continuada através de cessão de mão de obra, o que importa é perceber a habilidade da contratada na gestão da referida mão de obra, pois, para casos como este é mais importante a demonstração de aptidão para Administração / Gerenciamento do pessoal do que a aptidão técnica para a execução dos serviços.

Observe que objeto do pregão é de pouca complexidade dado a sua natureza que é a de execução serviço.

Não estamos falando aqui de contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto, que serve muito bem para o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Para o presente caso, o que interessa ao contratante é certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, situação esta em que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente comprovaram.

Ainda que reste dúvida, por parte da autoridade julgadora do presente Recurso, bem como por parte da área demandante do serviço licitado, quanto à plena capacidade técnica da Recorrente para a prestação dos serviços objeto do Eletrônico nº 008/2023, promovido pela COHAB-MINAS, destaca-se que um dos seus principais clientes é a CEMIG, uma das maiores empresas de fornecimento de energia elétrica do país.

Sem querer ser mais repetitivo, é importante esclarecer que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestado mediante dedicação exclusiva de mão de obra), os atestados de capacitação técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Sabe-se que o exame da capacidade técnica visa verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Portanto, a decisão ora impugnada é digna de reconsideração, na medida em que afronta o parecer expresso nos autos do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação do *expertise* não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os Atestados de Capacidade Técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Ou seja, conclui-se que a habilidade na gestão da mão de obra é o relevante para a Administração, vez que interessa certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter o pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Por fim, e não mesmo importante, o valor global apresentado pela Recorrente foi de R\$ 4.029.999,96 (quatro milhões e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), valor este bem menor do que o apresentado pela empresa vencedora com a eliminação da Recorrente, e assim se mantendo causará prejuízo ao contribuinte, além de ir contrário ao critério de julgamento do menor preço anual.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRENTE que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório, **devendo ser dado PROVIMENTO ao presente RECURSO para:**

- A)** Reformar a decisão que inabilitou a RECORRENTE, se reconhecendo a habilitação técnica da RECORRENTE para o cumprimento do objeto do presente certame, **devendo a RECORRENTE ser declarada vencedora da licitação**, sob pena de representação junto ao TCU, não desconsiderando a possibilidade de ser Impetrado Mandado de Segurança.
- B)** Por conseguinte, por se tratar de recurso interposto contra o ato de habilitação e/ou contra o julgamento, requer o efeito suspensivo.
- C)** Requer ainda o encaminhamento imediato do presente Recurso à Autoridade Superior para Ciência Prévia dos Fatos.

Termos em que,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, **10 de maio de 2023.**

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 23.055.018/0001-96